

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.943.262 - SC (2020/0076626-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE  
**ADVOGADOS** : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO - GO012560  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398  
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123  
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXAÇÃO (ART. 316, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS QUE COMPROVADAMENTE PROVOCAVA DIFICULDADE EXEGÉTICA EM SUA APLICAÇÃO. CONDUTA DO RÉU RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE ATESTAM A HIGIDEZ DA ATUAÇÃO DO RÉU COMO TITULAR DE CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, no caso, porquanto exaurido integralmente pelo Tribunal *a quo* o exame das alegações defensivas acerca da tipicidade da conduta praticada pelo réu, fundamentando adequadamente os motivos pelos quais entendeu que a condenação pelo crime de excesso de exação seria de rigor, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos. Precedentes.

2. A despeito da vedação ao reexame de provas em recurso especial, em atenção ao que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte, admite-se a reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados no acórdão.

3. No caso, concluíram as instâncias ordinárias que o recorrente, registrador titular do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema/SC, teria cometido o crime de excesso de exação, durante os meses de maio a junho do ano de 2012, por ter cobrado, em cinco registros de imóveis, emolumentos que sabia indevidos – num total de R\$ 3.969,00 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais) –, ao aplicar procedimento diverso do estabelecido na Lei Complementar Estadual n. 219/2001/SC,

quando em um dos lados negociais existiam duas ou mais pessoas.

4. O tipo penal ora em estudo, art. 316, § 1º, do Código Penal, pune o **excesso** na cobrança pontual de tributos (exação), seja por não ser devido o tributo, ou por valor acima do correto, ou, ainda, por meio vexatório ou gravoso, ou sem autorização legal. Ademais, o elemento subjetivo do crime é o dolo, consistente na vontade do agente de exigir tributo ou contribuição que sabe ou deveria saber indevido, ou, ainda, de empregar meio vexatório ou gravoso na cobrança de tributo ou contribuição devidos.

5. E, consoante a melhor doutrina, **"se a dúvida é escusável diante da complexidade de determinada lei tributária, não se configura o delito"** (PRADO. Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral e Parte Especial. Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 1.342/1.343, grifei).

6. Outrossim, ressalta-se que **"tampouco existe crime quando o agente encontra-se em erro, equivocando-se na interpretação e aplicação das normas tributárias que instituem e regulam a obrigação de pagar"** (BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Econômico. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 730, grifei).

7. Ainda, importante destacar que, **"utilizando uma técnica legislativa reservada a poucos crimes, o art. 316, § 1º, exige, além dos normais requisitos do dolo com relação aos elementos de fato, 'o saber' que a exação é indevida. Logo, o agente deverá ter ciência plena de que se trata de imposto, taxa ou emolumento não devido"** (CUNHA. Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, Parte Especial. 12. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, pp. 872/873, grifei).

8. Nesse palmilhar, a relevância típica da conduta prevista no art. 316, § 1º, do Código Penal depende da constatação de que o agente atuou com consciência e vontade de exigir tributo acerca do qual tinha ou deveria ter ciência de ser indevido. Deve o titular da ação penal pública, portanto, demonstrar que o sujeito ativo moveu-se para exigir o pagamento do tributo que sabia ou deveria saber indevido. Na dúvida, o dolo não pode ser presumido, pois isso significaria atribuir responsabilidade penal objetiva ao registrador que interprete equivocadamente a legislação tributária.

9. Na espécie, os depoimentos testemunhais de assessores correicionais, de registradores de imóveis, de funcionários do cartório e de profissionais do mercado imobiliário usuários do

Cartório de Registro de Imóveis de Itapema/SC, constantes do acórdão recorrido, evidenciam que o texto da legislação de regência de custas e emolumentos à época do fato, qual seja, a Lei Estadual Complementar n. 219/2001, provocava dificuldade exegética, dando margem a interpretações diversas, tanto nos cartórios do Estado, quanto dentro da própria Corregedoria, composta por especialistas na aplicação da norma em referência. Desse modo, a tese defensiva de que *"a obscuridade da lei não permitia precisar a exata forma de cobrança dos emolumentos cartorários no caso especificado pela denúncia"* revela-se coerente com a prova dos autos.

10. Ademais, a maioria dos depoimentos testemunhais revela a atuação hígida do réu ante a titularidade do Cartório de Registro de Imóveis de Itapema/SC, a reforçar que não se prestaria a sofrer uma imputação criminal para angariar R\$ 3.969,00 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais), valor que teria sido cobrado a maior em 5 registros de imóveis. Com efeito, dos 9 testemunhos relatados no acórdão recorrido, apenas 2 são contrários à tese defensiva; 4 corroboram a premissa de obscuridade na norma relativa à cobrança dos emolumentos, a dar margem a interpretações diversas; e 6 assentam a justeza e correção do réu na condução dos serviços notariais, sendo um deles, inclusive, de um dos assessores da Corregedoria. Mister destacar, outrossim, que, a partir da aplicação do mesmo método interpretativo, o réu praticou cobranças tanto acima quanto abaixo do valor de tributo devido.

11. Desse modo, repisa-se, os elementos probatórios delineados pela Corte de origem evidenciam que, **embora o réu possa ter cobrado de forma errônea os emolumentos, o fez por mero erro de interpretação da legislação tributária no tocante ao método de cálculo do tributo, e não como resultado de conduta criminosa.** Temerária, portanto, a condenação do réu à **pena de 4 anos de reclusão e à gravosa perda do cargo público.**

12. Outrossim, oportuno relembrar que, no **RHC n. 44.492/SC**, interposto nesta Corte (relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Quinta turma, Dje 19/11/2014), a defesa pretendeu o trancamento desta ação ainda em sua fase inicial. A em. Ministra Laurita Vaz, relatora do feito, abraçou a tese defensiva assentando que *"não basta a ocorrência de eventual cobrança indevida de emolumentos, no caso, em valores maiores do que os presumidamente devidos, para a configuração do crime de excesso de exação previsto no § 1.º do art. 316 do Código Penal, o que pode ocorrer, por exemplo, por mera interpretação equivocada da norma de regência ou pela*

*ausência desta, a ensejar diferentes entendimentos ou mesmo sérias dúvidas de como deve ser cobrado tal ou qual serviço cartorial. É mister que haja o vínculo subjetivo (dolo) animando a conduta do agente." E arrematou que "a iniciativa de acionar o aparato Estatal para persecução criminal de titular de cartório, para punir suposta má-cobrança de emolumentos, em um contexto em que se constata fundadas dúvidas, e ainda sem a indicação clara do dolo do agente, se apresenta, concessa venia, absolutamente desproporcional e desarrazoada, infligindo inaceitável constrangimento ilegal ao acusado." A em. relatora ficou vencida, decidindo a Turma, por maioria, pelo prosseguimento da ação penal em desfile, desfecho esse que desconsiderou que, em observância ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve manter-se subsidiário e fragmentário, e somente deve ser aplicado quando estritamente necessário ao combate a comportamentos indesejados.*

13. Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci, o elemento subjetivo do crime "**é o dolo, nas modalidades direta ('que sabe') e indireta ('que deveria saber')**". Não há elemento subjetivo específico, **nem se pune a forma culposa.**" (NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 21. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 1.253, grifei).

14. Portanto, não havendo previsão para a punição do crime em tela na modalidade culposa e não demonstrado o dolo do agente de exigir tributo que sabia ou deveria saber indevido, é inviável a perfeita subsunção de sua conduta ao delito previsto no § 1º do art. 316 do Código Penal, sendo a absolvição de rigor. Precedentes.

15. **Recurso especial provido** para, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, **absolver GUILHERME TORQUATO** do crime do § 1º do art. 316 do Código Penal, objeto de apuração na Ação Penal n. 0010371-76.2012.8.24.0125, por **atipicidade da conduta**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.943.262 - SC (2020/0076626-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE  
**ADVOGADOS** : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO - GO012560  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398  
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123  
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Apelação Criminal n. 0010371-76.2012.8.24.0125.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso no art. 316, § 1º, II, do Código Penal (excesso de exação), à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a sanção por restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa apelou. O Tribunal estadual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.753/1.755):

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCESSO DE EXAÇÃO (ART. 316, § 1º, C/C. ART. 71, AMBOS DO CP). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DEFENSIVO.*

*1. PRELIMINARES.*

*1.1. AVENTADO IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADORA QUE COMPÕE O COLEGIADO DA CÂMARA COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. EXCEÇÃO JÁ RECONHECIDA, EM RAZÃO DE ATUAÇÃO EM ETAPA PROCESSUAL PRETÉRITA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.*

*1.2. PLEITEADA NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL E DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. INVIABILIDADE. VÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DO ACUSADO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MACULAR A AÇÃO PENAL. HOMENAGEM À INDEPENDÊNCIA*

DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA.

1.3. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXAÇÃO QUE NÃO É CLASSIFICADO COMO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. PRELIMINARES AFASTADAS.

2. MÉRITO.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE, NA QUALIDADE DE TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPEMA, EXIGIU EMOLUMENTOS INDEVIDOS NA PRESTAÇÃO DE 5 (CINCO) SERVIÇOS REGISTRAIS. COBRANÇAS QUE SUPERAVAM O VALOR LIMITE PERMITIDO A ÉPOCA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS CORROBORADAS PELAS INVESTIGAÇÕES PROCEDIDAS PELA VICE-CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. TESES DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUCTA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO NAS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO É APLICÁVEL AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SÚMULA 599 DO STJ). INVIABILIDADE, OUTROSSIM, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 316 DO CP. COMPROVADA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE TRIBUTO. CONDUCTA QUE SE AMOLDA À PREVISÃO DO ART. 316, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

3. DOSIMETRIA.

3.1. ALMEJADO RECONHECIMENTO DA CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RELATIVA AO ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL (ART. 21, CAPUT, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL). ACUSADO, TODAVIA, QUE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS CONDUCTAS QUE PRATICAVA. REDUÇÃO DA PENA INVIÁVEL.

3.2. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO PATRIMONIAL OCACIONADO E A FIXAÇÃO DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS AO PAGAMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. LESÃO A MORALIDADE E PROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SE SOBREPÕE AOS DANOS FINANCEIROS CAUSADOS AOS PARTICULARES. MONTANTE, OUTROSSIM, QUE FOI FIXADO NA SENTENÇA EM ATENÇÃO AO CARGO PÚBLICO E A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ACUSADO.

MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

3.3. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO, CONTUDO, QUE É

PREVISTA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA

4. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ABORDAGEM ESPECÍFICA DE TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO.

5. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. REPERCUSSÃO GERAL SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUE PERMITE O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, *in verbis* (e-STJ fl. 1.871):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADOS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA QUE EXAMINOU, DEFORMA EXAUSTIVA, TODAS AS TESES RECURSAIS LEVANTADAS PELA DEFESA. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Daí o recurso especial, em cujas razões a defesa do recorrente alega contrariedade aos arts. 18, parágrafo único, e 316, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal, e aos arts. 28 e 41, ambos da Lei n. 8.935/1994, em virtude da atipicidade da conduta do recorrente.

Para tanto, afirma que "o art. 316, § 1º do Código Penal, que dispõe sobre o crime de excesso de exação, impõe, para sua configuração, que o funcionário público exija tributo que sabe ou deveria saber indevido, revelando que o delito somente será verificado em caso de dolo" (e-STJ fl. 1.896) e que, "no caso em tela, para além do Recorrente gozar de independência no exercício de suas atribuições cartorárias, garantida pelos artigos 28 e 41 da Lei 8.935/94, o texto da lei estadual que dispunha sobre a cobrança de emolumentos nos casos em que constavam, em um dos lados negociais, duas ou mais pessoas, era extremamente vago e impreciso, sem indicação clara sobre se a cobrança deveria ser por ato negociai ou por atos registrai" (e-STJ fl. 1.896).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sustenta, ademais, que *"o Recorrente valeu-se de interpretação minimamente esperada do dispositivo legal, fato que evidencia a ausência de dolo em exigir tributos a maior, [uma] vez que a obscuridade da lei não permitia precisar a exata forma de cobrança dos emolumentos cartorários no caso especificado pela denúncia"* (e-STJ fl. 1.897). E, ainda, que *"esse mesmo método de cálculo, utilizado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapema/SC em apenas cinco oportunidades diferentes, também levou à cobrança menor do que a supostamente devida, circunstância que resultou na absolvição parcial do Recorrente pelo júízo de origem"* (e-STJ fl. 1.898).

Noutro giro, em caso de não reconhecimento da atipicidade, assere que a conduta dever ser desclassificada para o tipo descrito no § 1º do art. 316 do Código Penal, tendo em vista que *"o ora Recorrente, na condição de titular do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema, teria exigido, em proveito próprio, o valor de R\$ 3.969,00 (três mil novecentos e sessenta e nove reais), a título de emolumentos cobrados a maior"* (e-STJ fl. 1.902). No ponto, assenta também que, *"conforme o art. 28 da Lei nº 8.935/94, os emolumentos cobrados pelo Ofício de Registro de Imóveis não são destinados à Administração Pública, mas ao próprio registrador, que exerce a função em caráter privado, a teor do art. 236, da CF/88"*, de modo que *"não há, portanto, qualquer parcela dos emolumentos que sejam destinadas ao Estado, mas apenas e exclusivamente ao registrador, que, por essa razão, só poderia responder pelo delito tipificado pelo § 2º do art. 316 do CP"* (e-STJ fl. 1.902).

Por fim, subsidiariamente, apontando afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, postula o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal a quo, *"que deixou de apreciar questão relevante para o aferimento da inexistência de dolo na conduta do Recorrente e sua consequente absolvição"*, notadamente *"quanto à disposição literal da Lei Complementar Estadual n. 219/2001"* (e-STJ fl. 1.906).

Diante dessas considerações, pede (e-STJ fls. 1.906/1.907):

*[...] seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para que, reconhecidas as violações aos arts. 18, § único, e 316, § 1º, do CP e arts. 28 e 41 da Lei n. 8.935/1994, seja reformado o acórdão na origem, afastando-se integralmente a condenação imposta ao ora Recorrente, ante a absoluta ausência de dolo na hipótese.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Sob outra perspectiva, pugna-se pela reforma do acórdão recorrido para que o delito analisado seja corretamente enquadrado no tipo disposto no art. 316, § 2º, do CP, mais adequado à conduta narrada na acusação.*

*Subsidiariamente, caso não se entenda pela análise do mérito da demanda, requer seja determinada a devolução dos autos à origem, em função da violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.*

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.914/1.921).

Inadmitido pelo Tribunal de origem, o recurso seguiu a esta Corte por meio de agravo.

Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 2.044/2.046).

Postulada tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o pleito foi indeferido (e-STJ fls. 2.062/2.066).

Ainda, determinada a conversão do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 2.089) para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.943.262 - SC (2020/0076626-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O pedido meritório principal apresentado neste recurso diz respeito ao reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo réu, condenado pelo crime de excesso de exação, previsto no art. 316, § 1º, do Código Penal.

Como relatado, concluíram as instâncias ordinárias que o recorrente, registrador titular do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema/SC, teria cometido o **crime de excesso de exação**, durante os meses de maio a junho do ano de 2012, **por ter cobrado, em cinco registros de imóveis, emolumentos que sabia indevidos – num total de R\$ 3.969,00 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais) – e-STJ fl. 1.796**, ao aplicar procedimento diverso do estabelecido na Lei Complementar Estadual n. 219/2001, quando em um dos lados negociais de transferência de imóveis existiam duas ou mais pessoas.

Confiram-se os fundamentos utilizados pela Corte estadual, *in verbis* (e-STJ fls. 1.771/1.797, grifei):

***Para entender, todavia, o porquê de o réu ter sido condenado pela cobrança indevida de emolumentos no registro de 5 (cinco) imóveis no município de Itapema, necessário examinar quais as determinações legais relativas à cobrança das referidas taxas.***

***No caso, conforme disposição da segunda nota à Tabela II da Lei Estadual Complementar n. 219/2001, havendo o registro de imóvel por mais de uma parte, a cobrança dos respectivos emolumentos deve ser feita com observância ao "ato de maior valor", no qual deveriam incidir "emolumentos integrais", enquanto aos demais, "2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um".***

[...]

***Não dessa forma, no entanto, agia o acusado na hipótese em que havia múltiplas partes em busca dos serviços registrares oferecidos em seu cartório, ocasião em que efetuava a cobrança em duplicidade e cobrava emolumentos integrais de cada um dos envolvidos, o que gerava maior arrecadação,***

**inclusive acima do teto permitido à época.**

Foi o que explicou a testemunha de acusação **Alexandre Postali, que exercia a função de assessor correicional** da Vice-Corregedoria-Geral de Justiça à época dos fatos, participou das inspeções e **destacou que havia "inúmeras reclamações/denúncias feitas pelos usuários relatando problemas com o Sr. Guilherme como titular do Registro de Imóveis"**.

[...]

A testemunha explicou que **"foi apurado pontos específicos de matrículas determinadas"** e que, **"aparentemente, o Sr. Guilherme cotava em duplicidade"** em divergência ao que **"era adotado nos demais cartórios do estado"**.

Especificamente, Alexandre detalhou que **"no contrato de compra e venda em que existiam dois compradores, o réu dividia o negócio, cindia aquele título - que aparentemente era único - em dois e com isso conseguia taxar o valor dos emolumentos a um valor superior ao teto fixado pelo Regimento de Custas e Emolumentos"**.

Questionada, a testemunha informou que **"o juiz-corregedor dava um despacho, dando o prazo de 10 dias para que o responsável pelo cartório pudesse se manifestar a respeito das constatações"**, mas que **"o diálogo com o registrador Guilherme era muito difícil"** e que sua explicação era de que adotava **"um método que ele interpretava do Regimento de Custas e Emolumentos"**.

Ao final de seu depoimento, Alexandre relatou que **"foram analisados os procedimentos em Porto Belo, Itajaí, Balneário Camboriú, Tijucas e em nenhum desses tinha similaridade com o método utilizado pelo Sr. Guilherme"**, razão pela qual, diante da insistência do acusado, **"o procedimento não foi de orientação, [pois] como foram muitas denúncias, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar"**.

[...]

Sem destoar das declarações prestadas por Alexandre Postali, a testemunha **Carlos Augusto Marques, que também exercia a função de assessor correicional**, prestou esclarecimentos acerca dos fatos e fez referência ao que chamou de **"novos registradores"**, entre eles o acusado **Guilherme Torquato de Figueiredo Valente**, que foram aprovados em recentes concursos públicos e passaram a adotar uma nova postura de gerência dos Cartórios de Registros de Imóveis.

[...]

Classificando a ação do acusado como **"diferente do que era costumeiro"**, **Carlos Augusto afirmou que Guilherme efetivamente "cobrava de cada transmitente um valor de**

**transmissão", sendo esta "uma prática usual dele".**

[...]

Interrogado sobre o crivo do contraditório, o réu declarou que "assumiu a serventia em 31/03/2010", na sequência de uma intervenção por parte da Corregedoria-Geral de Justiça.

Indagado acerca das práticas que eram adotadas pelo antigo titular do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema, **Guilherme respondeu que "não tinha como verificar se as formas de cálculo anterior à sua gestão estavam certas", mas que seguia os moldes da antiga gestão, pois, conforme afirmou, "a gente assume e encontra a máquina funcionando".**

**No ano de 2011, o réu informou que recebeu uma reclamação por parte da assessoria de custas e emolumentos, especificamente de quem nomeou como "Dra. Shirley Vianna", acerca do modo com que eram cobradas as taxas relativas ao registro de imóveis, pelo que respondeu a reclamação e, em contrapartida, teria recebido a informação de que o modo com que cobrava os emolumentos estava correto.**

**Para sua surpresa, no entanto, durante o ano de 2012, Guilherme afirmou que seu Ofício foi alvo de investigação por parte da Corregedoria-Geral de Justiça, após "reclamações sobre a forma da cobrança", tendo o órgão concluído pela inadequação do modo com que os emolumentos eram cobrados.**

**O réu explicou como procedia a cobrança da taxa, confirmou que fracionava os registros de alguns imóveis, valendo-se "de alguns princípios do direito civil, princípio da autonomia privada e da relatividade dos efeitos do contrato" e, em referência à forma correta de cobrança dos emolumentos, destacou que "não sabia que esse era o entendimento da Corregedoria".**

**No final de seu interrogatório, Guilherme declarou que tinha ciência do "dispositivo expresso no regimento que trata da questão [Tabela 2, nota segunda]" e que nunca teve a intenção cobrar um valor maior, pois somente aplicava o entendimento que possuía acerca da cobrança de emolumentos.**

[...]

Não se descarta que foram ouvidas nos autos testemunhas que corroboraram as declarações do acusado, no sentido de que sempre atuou de forma correta e seguindo os direcionamentos acerca da cobrança de emolumentos relativos ao registro de imóveis.

Foi o que declarou a **testemunha de defesa Viviane Scramm**, que afirmou **"que foi funcionária do Dr. Guilherme por 2 anos" e que "nunca teve um padrão tão correto".**

A testemunha destacou que **"sempre foi uma bagunça a questão**

**dos emolumentos", que "nem a Corregedoria entendia" e quando perguntada a respeito da forma com que cobrava os emolumentos, respondeu que "quando é vendido para duas pessoas, seriam dois atos, com base no valor total".**

[...]

No mesmo sentido declarou **Luiz Antonio Rodrigues, que afirmou que "era fornecedor de material do Registro de Imóveis de Itapema", possuía um imóvel no município e que, com a chegada de Guilherme Torquato como novo titular do Ofício, "a utilização do registro de Cartório melhorou".**

A testemunha **informou que teve conhecimento de "uma mobilização das imobiliárias e construtoras em relação a atuação do Cartório" e que "fizeram uma Assembleia na Câmara de Vereadores para tirar o Dr. Guilherme do Cartório".**

[...]

**A testemunha Cristina de Freitas, que afirmou ter registrado um imóvel no Ofício de titularidade do acusado à época dos fatos, declarou que "pagou as custas" e que "não se recorda de nenhuma dificuldade nos pagamentos", o mesmo declarado por Lélia Porciúncula de Freitas, que informou "que adquiriu no ano de 2012 um imóvel em Itapema" e que, sem qualquer dificuldade, "foi até o Registro para lavrar a escritura do imóvel" (audiovisual - fl. 935).**

**Em que pesem as declarações que amparam a versão do acusado, a maioria meramente abonatória das condutas que lhe são imputadas, verifica-se que as informações prestadas pelas demais testemunhas ouvidas nos autos, em conjunto com os depoimentos prestados pelos funcionários da Vice-Corregedoria-Geral de Justiça, evidenciaram a prática do crime de excesso de exação.**

Quando inquirida perante a autoridade judicial, foi lido à **testemunha Daniel Boabaid** as disposições da segunda nota da Tabela II da Lei Estadual Complementar nº 219/2001, tendo esta explicado, através de um exemplo, que se "duas partes entravam com compra e venda de 3 terrenos, seriam cobrados os valores integrais sobre o imóvel de maior valor e os outros seriam cobrados 2/3 de cada".

[...]

Por sua vez, a testemunha **Olair Júnior, que afirmou que trabalhava no mercado imobiliário de Itapema, declarou que conheceu pessoalmente o acusado, que sabia a rotina do Registro de Imóveis e que "ficou sabendo que cada pessoa que comprava ou vendia, que se tivesse multiplicidade, o Doutor fazia dois registros, R1, que já era da matrícula, e fazia R2 e R3".**

**Olair afirmou que achava "que isso era o correto" e ressaltou**

que "a norma da Corregedoria é explícita, mas deixa algumas dúvidas". [...]

[...]

Com o destaque de que **Guilherme "fazia as coisas com ele queria" e "valorizava os imóveis"**, a testemunha **Lindis Antônia Wantowsky afirmou que era proprietária de um apartamento em Itapema e que "teve que pagar mais emolumentos "para registrar seu imóvel, pois, "ele dizia que era aquele valor e se não pagassem, ele não faria a escritura".**

[...]

**Ao lado das declarações testemunhais no sentido de que o acusado realizava a cobrança indevida de emolumentos nos casos envolvendo duas ou mais pessoas em busca dos serviços registrares, a análise dos registros constantes nas matrículas relatadas na denúncia comprova a irregularidade na cobrança das taxas.**

**Em 5 (cinco) oportunidades, relativas às matrículas n° 9.979 (fls. 100 - 104), n° 4.640 (fls. 110 - 115), n° 19.520 (fls. 126 - 130) e n° 25.518/26.470 (fls. 115 - 122), o réu efetuou a cobrança de maneira indevida, acima do teto permitido à época, valendo-se do entendimento fraudulento que adotava acerca do registro dos imóveis.**

[...]

**Pelo que se extrai das provas dos autos, o acusado exigia emolumentos relativos ao registro de imóveis de forma diversa do que "era adotado nos demais cartórios do estado", conforme pontuou a testemunha Alexandre Postali (audiovisual - fl. 597).**

**Mais do que diversa, a cobrança era efetivamente indevida, já que o réu não seguia as disposições legais a respeito dos emolumentos previstos na Lei Estadual Complementar n° 219/2001 e arrecadava valores acima do que era legalmente permitido.**

**Não se descursa, como apontou a defesa, da decisão prolatada pelo Conselho da Magistratura nos autos da Consulta n° 2007.900041-4, em que foi reconhecido que, "se um único documento contiver dois ou mais negócios jurídicos, cada ato notarial praticado em relação a cada um deles é considerado ato notarial autônomo em relação aos demais" (fls. 1.208 - 1.216).**

**O fato de ter conferido tratamento individual aos atos notariais que praticou, contudo, não eximia o réu do dever de realizar a cobrança dos emolumentos dentro dos parâmetros legais, o que não foi observado nas matrículas n° 9.979, n° 4.640, n° 19.520, n° 25.518 e n° 26.470, em que foram exigidas quantias superiores às permitidas.**

[...]

***A defesa sustentou, igualmente, que o réu nunca agiu com dolo de arrecadar valores superiores ao que lhe era permitido, pois incidiu em erro de proibição inevitável por interpretar "a norma legal de forma diversa daquela manifestada pela CGJ" (fls. 1.355).***

***O argumento também não se sustenta, visto que era dever do acusado possuir amplo conhecimento da legislação aplicável à função pública que exercia, incluindo sua correta interpretação, sobretudo no que diz respeito à cobrança de valores desembolsados pelo cidadão em busca da regularização dos bens que lhe pertencem, pelo que não pode se eximir da responsabilidade penal sob a justificativa de que interpretava a lei à sua maneira.***

***É importante destacar, não se está aqui afirmando que o acusado tinha o dever de conhecer, nos mínimos detalhes, toda a legislação pertinente ao seu ofício.***

***Nos termos do que declarou o Assessor Correicional Alexandre Postali, várias, no entanto, foram as tentativas de diálogo com o acusado, a fim de que alterasse o entendimento que adotava.***

*Conforme declarou a testemunha: "o diálogo com o registrador Guilherme era muito difícil; era um método que ele interpretava o Regimento de Custas e Emolumentos; que o réu insistia nessa tese, de sua interpretação" (audiovisual - fl. 597).*

***Não é demais ressaltar, o próprio acusado confirmou em seu interrogatório que não verificou se a forma com que os emolumentos eram cobrados na gestão que o antecedeu era correta, pelo que seguiu o entendimento anterior por "já pegar a máquina funcionando" (audiovisual - fl. 935).***

***Pela mesma acusação da prática de crime de excesso de exação, ora em análise, cumpre observar que o titular do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema que antecedeu o acusado, Sr. Stalin Passos, foi condenado nos autos n° 2012.012799-4 por infração ao art. 316, § 1º, do Código Penal.***

[...]

***Logo, comprovado que Guilherme Torquato de Figueiredo Valente, no exercício da função de titular do Ofício de Registro de Imóveis de Itapema, exigiu tributo que sabia ou deveria saber indevido, o que ocorreu por 5 (cinco) vezes durante os meses de maio e junho do ano de 2012, a manutenção da condenação do réu por infração ao art. 316, § 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.***

De início, em relação à alegada ofensa ao art. 619 do Código de

Processo Penal, não prospera o recurso.

De fato, o excerto ora colacionado evidencia que a Corte estadual tratou das alegações defensivas acerca da tipicidade da conduta praticada pelo réu, fundamentando adequadamente os motivos pelos quais entendeu que a condenação pelo crime de excesso de exação seria de rigor.

É desnecessária, portanto, qualquer manifestação adicional a respeito do tema, porque esgotada a matéria debatida. Ademais, decidindo a controvérsia de maneira fundamentada, o magistrado **não está obrigado a analisar todas as teses trazidas pela parte.**

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PLEITO DE REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 23, I, DO DECRETO Nº 70.235/72. NULIDADE OCORRIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.*

***2. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.***

*3. "O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos)". (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em*

# Superior Tribunal de Justiça

*instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.*

(EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016, grifei.)

No mais, conforme relatado, defende o recorrente que "*valeu-se de interpretação minimamente esperada*" da Lei Complementar Estadual n. 219/2001, de Santa Catarina, em registros de imóveis com mais de uma pessoa em um dos lados negociais, "*fato que evidencia a ausência de dolo em exigir tributos a maior, [uma] vez que a obscuridade da lei não permitia precisar a exata forma de cobrança dos emolumentos cartorários no caso especificado pela denúncia*". E ressalta que "*esse mesmo método de cálculo, utilizado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapema/SC, em apenas cinco oportunidades diferentes, também levou à cobrança menor do que a supostamente devida*" em outras duas ocasiões, reforçando a tese de ausência do elemento volitivo.

Rememoro que esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pedido de reconhecimento da inexistência do dolo quando a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejar o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, por configurar providência incompatível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

No caso, porém, não há necessidade de incursão aguda no acervo probatório dos autos, uma vez que considerados na análise apenas os elementos fático-probatórios delineados no v. acórdão recorrido e utilizados para manter a condenação do réu.

Pois bem. A norma penal citada define como criminosa a conduta de exigir tributo ou contribuição **indevidos**, ou, quando **devidos, de empregar na**

**cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza, in verbis:**

Art. 316 - [...]

*Excesso de exação*

§ 1º - **Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:** (Redação dada pela Lei n. 8.137, de 27.12.1990)

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*

O tipo penal, portanto, pune **o excesso** na cobrança pontual de tributos (exação), seja por não ser devido o tributo, ou por valor acima do correto, ou, ainda, por meio vexatório ou gravoso, ou sem autorização legal.

Ademais, **o elemento subjetivo do crime é o dolo**, consistente na vontade do agente de exigir tributo ou contribuição **que sabe ou deveria saber indevido**, ou, ainda, de empregar meio vexatório ou gravoso na cobrança de tributo ou contribuição devido.

E, consoante a melhor doutrina, **"se a dúvida é escusável diante da complexidade de determinada lei tributária, não se configura o delito"** (PRADO. Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral e Parte Especial. Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. 14. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 1.342/1.343, grifei).

Outrossim, ressalta-se que **"tampouco existe crime quando o agente encontra-se em erro, equivocando-se na interpretação e aplicação das normas tributárias que instituem e regulam a obrigação de pagar"** (BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Econômico. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 730, grifei).

Ainda, importante destacar que, **"utilizando uma técnica legislativa reservada a poucos crimes, o art. 316, § 1º, exige, além dos normais requisitos do dolo com relação aos elementos de fato, 'o saber' que a exação é indevida. Logo, o agente deverá ter ciência plena de que se trata de imposto, taxa ou emolumento não devido"** (CUNHA. Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, Parte Especial. 12. ed. rev, atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, pp. 872/873,

grifei).

Nesse palmilhar, a relevância típica da conduta prevista no art. 316, § 1º, do Código Penal depende da constatação de que **o agente atuou com consciência e vontade de exigir tributo acerca do qual tinha ou deveria ter ciência de ser indevido. Deve o titular da ação penal pública, portanto, demonstrar que o sujeito ativo atuou para exigir o pagamento do tributo que sabia ou deveria saber indevido.**

Na dúvida, o dolo não pode ser presumido, pois isso significaria atribuir responsabilidade penal objetiva ao registrador que interprete equivocadamente a legislação tributária.

**Para melhor elucidação da controvérsia**, trago à colação o teor dessa legislação de regência da cobrança de custas e emolumentos à época dos fatos, Lei Complementar Estadual n. 219/2001, do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 4º Os **emolumentos devidos**:

[...]

**II - ao Oficial de Registro de Imóveis, de acordo com a Tabela II e os Anexos 3, 4, 5 e 6;**

[...]

**TABELA II ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

NOTAS:

*1ª. Consideram-se registros com valor, dentre outros, aqueles referentes a transmissão e divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, etc.) e constituição de ônus reais (hipoteca, usufruto, etc.).*

**2ª. Na hipótese de o título versar sobre mais de um contrato, bem ou imóvel, no contexto do mesmo negócio jurídico, envolvendo as mesmas partes, serão devidos emolumentos integrais pelo de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais, observado o mínimo da tabela respectiva, não se aplicando esta redução nos casos de aquisição ou financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (nota 3ª, infra).**

Pois bem, o acórdão recorrido, ao interpretar a norma em referência, atestou que, "*conforme disposição da segunda nota à Tabela II da Lei Estadual*

# Superior Tribunal de Justiça

Complementar n. 219/2001, **havendo o registro de imóvel por mais de uma parte, a cobrança dos respectivos emolumentos deve ser feita com observância ao 'ato de maior valor', no qual deveriam incidir 'emolumentos integrais'** (e-STJ fls. 1.771/1772, grifei). Entendeu, portanto, que **a regra dizia respeito à pluralidade de partes.**

Já a testemunha de acusação, **Alexandre Postali, assessor correicional** à época dos fatos, segundo consta do acórdão atacado, ao explicar o conteúdo de tal norma, afirmou que **"a Nota do Regimento está se referindo a mais de um bem, a quantidade de imóveis e não à quantidade de pessoas [...]; que se aplica na multiplicidade de bens; que não se aplica a multiplicidade de pessoas"** (e-STJ fl. 1.776, grifei).

Ora, sem adentrar na discussão acerca de qual seria a interpretação adequada da legislação estadual, inclusive por não ser o recurso especial via adequada para tanto, **vemos em tais elementos probatórios clara divergência quanto ao significado do conteúdo da norma.**

**Carlos Augusto Marques, testemunha de acusação, também assessor correicional** à época dos fatos, em depoimento citado pelo acórdão atacado, atestou que **"o próprio regimento de custas e emolumentos não é tão claro quanto se desejaria, ele é um tanto quanto confuso e gera dificuldades de interpretação; não raras vezes nós fomos fazer inspeção e havia uma dissonância de um registro imobiliário para outro na interpretação do próprio código, inclusive eu cito um acórdão do desembargador que era corregedor à época em que ele levou isso ao Conselho da Magistratura até para esclarecer a questão se o ato [...], compra e venda, devia ser cobrado um ato só ou dois atos, [...] não era tão claro, no estado inteiro; era comum que se encontrasse dissonância nas cobranças em relação um registro de imóveis praticava de um jeito e outro de outro, e não raras vezes, nós mesmos quando fazíamos nossa inspeção sentíamos certa dificuldade"** (e-STJ fls. 1.778/1.779, grifei).

E acrescentou que **"o regimento de custos e emolumentos [...] não é claro o suficiente, se nós sairmos no estado inteiro, há cobrança divergente [...]** e isso a corregedoria vem, ao longo do tempo, buscando solucionar, buscando com

atos normativos, buscando com circulares, etc, e que a cada pouco há uma interpretação nova a respeito de um assunto, e que muda o direcionamento, ora melhorando pro contribuinte, ora piorando, [...] **a própria assessoria de custos e emolumentos, que eu já pedi uma vez para sair numa inspeção com a gente para que pudesse orientar melhor o registrador, por vezes se deparava com situações que nem eles conseguiam resolver na hora, e eles eram os especialistas da matéria**" (e-STJ fl. 1.782, grifei).

A testemunha de defesa Viviane Scramm, que trabalhou com o réu, segundo relatado pelo Tribunal a quo, afirmou que **"sempre foi uma bagunça a questão dos emolumentos, [...] nem a Corregedoria entendia; que cada Cartório entende de uma forma; [...] que sempre teve essa discrepância de valores; que permite a várias interpretações no regimento de custas; que o dispositivo relacionado aos emolumentos dá margem a interpretação"** (e-STJ fl. 1.786, grifei).

Daniel Boabaid, testemunha de defesa, registrador de imóveis à época dos fatos, declarou **"que trabalhava como assessor na Corregedoria [...]; que o registrador pode dar interpretação; [...]; que não recorda se tinha algum estudo sobre como proceder em relação aos emolumentos; que vai de interpretação; que o depoente aplica uma vez só; que até pode dar margem para outras interpretações; que não se recorda se tem algum ato normativo explicando como fazer a cobrança dos emolumentos"** (e-STJ fls. 1.788/1.789, grifei).

Já a testemunha de defesa Olair Júnior, profissional do mercado imobiliário de Itapema desde 1999, segundo o Tribunal de origem, **"ressaltou que a norma da Corregedoria é explícita, mas deixa algumas dúvidas [...], ficou sabendo que cada pessoa que comprava ou vendia, que se tivesse multiplicidade, o Doutor fazia dois registros, R1, que já era da matrícula, e fazia R2 e R3" e "que achava que isso era o correto; que Dr. Guilherme gostava que as coisas fossem de forma correta"** (e-STJ fls. 1.789/1.790, grifei).

Assinalo, ademais, que a testemunha Alexandre Postali, assessor correicional, conforme relatado pelo Tribunal a quo, informou que, **"como existem sempre novas modalidades de negócio e contratos, precisa sempre ser**

**acrescentado por notas explicativas" e que "o processo aqui tramita graças a uma interpretação dada pelo registrador [...] nunca deu orientação ao Sr. Guilherme" (e-STJ fls. 1.776/1.777, grifei).**

Necessário destacar, também, as declarações do **assessor correicional, Carlos Augusto Marques, acerca da atuação da Corregedoria**, no caso de adoção de metodologia de cobrança errônea pelos registradores (e-STJ fl. 1.780, grifei):

*[...] é comum que a Corregedoria, analisando várias inspeções correicionais, até regionais, e verificando que o mesmo equívoco acontece, expede uma circular, ou uma nota qualquer, orientando a melhor forma de cobrança*

**Se não houve um dolo, se não fosse uma coisa flagrante, que não fosse uma coisa maldosa, que se fosse uma questão, um entendimento, praticado sempre da mesma forma, então é entendimento divergente; [...]**

**Quando o erro acontecia em vários atos, sempre da mesma maneira, nós interpretávamos como entendimento, mesmo se esse entendimento fosse contrário à indicação de como nós entendíamos que seria o correto; é prática da Corregedoria, em permanecendo alguma dúvida, antes de fazer a orientação, que faça sempre um estudo para que oriente todos da mesma maneira. Não raras as vezes o oeste tinha uma forma de tratar, o sul outra, o norte outra, nós vivíamos lutando para orientar todos no mesmo sentido;**

Ora, segundo tal relato, a aplicação de um método interpretativo divergente daquele considerado pela Corregedoria não era comumente visto como ilícito penal, mas como **interpretação diversa, a atrair orientação para que se adotasse método mais adequado.**

Mister destacar, outrossim, que **a prova material na qual se embasou a condenação consistiu nos registros relativos às matrículas n. 9.979 (fls. 100 – 104), n. 4.640 (fls. 110 – 115), n. 19.520 (fls. 126 – 130) e n. 25.518/26.470 (fls. 115 – 122), na quais o réu teria efetuado cobrança acima do teto previsto na legislação estadual alhures citada, a partir da aplicação do método interpretativo considerado errôneo pela Corregedoria.**

# Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que, como pontuou a defesa, **utilizando o mesmo método**, no registro das matrículas n. 13.434 e 13.435, **o réu praticou cobrança de tributo abaixo do valor devido, tendo sido absolvido em relação a tais condutas.**

E, ao ponderar sobre tais circunstâncias, chego à dedução de que **o modo como se deu a cobrança de emolumentos a maior, nas matrículas n. 9.979 (fls. 100 – 104), n. 4.640 (fls. 110 – 115), n. 19.520 (fls. 126 – 130) e n. 25.518/26.470 (fls. 115 – 122), é fruto de interpretação equivocada da lei estadual pelo recorrente, e não de conduta criminosa.**

De fato, verifico que o texto da legislação de regência de custas e emolumentos, vigente à época dos fatos, provocava certa dificuldade exegética entre os cartórios do Estado e, inclusive, dentro da própria Corregedoria, sendo razoável, a meu ver, a adoção pelo réu de procedimento diverso daquele aplicado por registradores de outras comarcas, ou mesmo pela Corregedoria.

Sendo assim, na minha compreensão, os elementos dos autos não trazem dados inequívocos bastantes a demonstrar que o réu agiu **com vontade dirigida à exigência de tributo que sabia indevido**; esses revelam, na verdade, que o réu adotou interpretação equivocada na aplicação da norma tributária.

Além do mais, a alegação do acórdão vergastado de que *"era dever do acusado possuir amplo conhecimento da legislação aplicável à função pública que exercia, incluindo sua correta interpretação, sobretudo no que diz respeito à cobrança de valores desembolsados pelo cidadão em busca da regularização dos bens que lhe pertencem"* (e-STJ fl. 1.794) está equivocada. Explico.

Não trata a hipótese de desconhecimento pelo recorrente da legislação pertinente ao seu ofício, mas de aplicação dessa norma a partir do entendimento que lhe parecia mais adequado.

Nesse ponto, trago novamente à baila a narrativa do assessor correicional Carlos Augusto Marques de que os membros da Corregedoria, responsáveis por orientar os notários na melhor interpretação da lei, *"por vezes se deparavam com situações que nem eles conseguiam resolver na hora, e eles eram os*

**especialistas da matéria**" (e-STJ fl. 1.782).

Ora, tal afirmação revela que mesmo "os especialistas", detentores de amplo conhecimento acerca da Lei Complementar Estadual n. 219/2001, do Estado de Santa Catarina, e do modo correto de aplicá-la, encontravam dificuldade na compreensão teleológica do regulamento. Desse modo, a tese defensiva de que "a obscuridade da lei não permitia precisar a exata forma de cobrança dos emolumentos cartorários no caso especificado pela denúncia" revela-se coerente com a prova dos autos.

De mais a mais, a maioria dos depoimentos testemunhais revela a atuação hígida do réu ante a titularidade do Cartório de Registro de Imóveis, a reforçar, a meu ver, que não se prestaria a sofrer uma imputação criminal para angariar R\$ 3.969,00 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais), valor que teria sido cobrado a maior em apenas 5 registros de imóveis.

Confiram-se os depoimentos das seguintes testemunhas nesse sentido:

**Carlos Augusto Marques, assessor correicional** (e-STJ fls. 1.781/1.782, grifei):

***[...] as exigências que o Guilherme Valentim começou a fazer lá na comarca foram rigorosas no sentido de que se cumprisse a lei como ela é, sem flexibilizar nada; [...] o concurso do Guilherme trouxe gente especialista e bem formada; então quando eles começaram a exigir, todas as comunidades, Barra Velha, Sombrio..., e começou a ter problema, onde tinha registrador novo, começou a ter problema, pela exigência do cumprimento da norma; passou a ter problema no estado inteiro; [...] SIDUSCON várias vezes esteve aqui, representantes da classe política também tiveram na corregedoria, sim, tava incomodando todo mundo lá, incomodando no sentido de exigir literalmente o que dizia a lei, não era uma prática anterior; [...] várias vezes se tentou ações, o próprio SIDUSCON entrou com várias reclamações pedindo providências à corregedoria com relação a atuação do registrador de imóveis em Itapema e quando nós íamos lá o registrador de imóveis estava correto na sua atuação, em exigir documentação, na forma que ele estava exigindo, inclusive, tem várias atas em que nós da corregedoria lavramos o procedimento em ata, escrevemos o procedimento minuciosamente, da análise de um título, de um empreendimento, eu não lembro o nome do prédio, não posso precisar o prédio, mas***

**era exatamente de um representante do SIDUSCON que reclamava que aquele prédio especificamente estaria sendo alvo de represália do registrador, nós fomos lá, analisamos item a item e verificamos que não havia nada que pudesse depor contra o registrador, muito pelo contrário, era uma prática equivocada da própria incorporadora que não sabia fazer incorporação"**

**Viviane Scramm**, funcionária do réu no Registro de Imóveis de Itapema por 2 anos (e-STJ fls. 1.786/1.787, grifei):

**[...]; que tem muito a elogiar o Dr. Guilherme; que nunca teve um padrão tão correto como Dr. Guilherme; [...] que sempre respondia os pedidos de dúvidas; que não entende essa ação; que quando Dr. Guilherme assumiu o Cartório para por ordem não foi fácil; que quando a pessoa marcava hora o Dr. Guilherme atendia; [...] que tem conhecimento que foram feitas denúncias contra o Registrador; que não sabe o conteúdo das Denúncias, que era para tumultuar o trabalho; que acredita que era mais pressão das construtoras; que o registrador contrariou interesses quando assumiu o Registro de Imóveis; que o registrador era muito correto e sempre ia dentro da Lei; que ele dizia que não era Juiz, que andava de acordo com que a lei previa; que por isso sempre encaminhava a pessoa via administrativamente os processos de dúvidas; que as pessoas queriam tudo para ontem; que por isso que ficaram contrariadas;**

**Luiz Antonio Rodrigues**, fornecedor de material do Registro de Imóveis de Itapema (e-STJ fl. 1.787, grifei):

**[...] que houve a mudança na época; que veio um novo Tabelião, Dr. Guilherme; que pode dizer que a utilização do registro de Cartório melhorou; que deve ter melhorado a rotina do Cartório; que era visível as normas no Cartório; que havia a compreensão das pessoas; [...] que viu através da imprensa uma mobilização das imobiliárias e construtoras com relação a atuação do Cartório aqui na cidade;**

**Olair Júnior**, atuante no mercado imobiliário de Itapema (e-STJ fl. 1.789, grifei):

**Que trabalha no mercado imobiliária em Itapema desde 1999; que sus esposa trabalhou com Dr. Guilherme [...]; que verificou que o registrador conduziu de forma correta, dentro da legalidade; [...] que sempre foi retilíneo; [...] que o Dr. Guilherme queria adotar uma tabela que achava correta; que o depoente**

# Superior Tribunal de Justiça

**entende que estava certo; que alguns colegas não gostaram pois criou algum trabalho para eles; que Dr. Guilherme gostava que as coisas fossem de forma correta;**

**Cristina de Freitas e Lélia Porciúncula de Freitas** (e-STJ fl. 1.788, grifei):

**A testemunha Cristina de Freitas, que afirmou ter registrado um imóvel no Ofício de titularidade do acusado à época dos fatos, declarou que "pagou as custas" e que "não se recorda de nenhuma dificuldade nos pagamentos", o mesmo declarado por Lélia Porciúncula de Freitas, que informou "que adquiriu no ano de 2012 um imóvel em Itapema" e que, sem qualquer dificuldade, "foi até o Registro para lavrar a escritura do imóvel" (audiovisual - fl. 935).**

Ademais, não subsiste a afirmação do acórdão recorrido de que, "em que pesem as declarações que amparam a versão do acusado, a maioria meramente abonatória das condutas que lhe são imputadas, **verifica-se que as informações prestadas pelas demais testemunhas ouvidas nos autos, em conjunto com os depoimentos prestados pelos funcionários da Vice-Corregedoria-Geral de Justiça, evidenciaram a prática do crime de excesso de exação**" (e-STJ fl. 1.788, grifei).

Com efeito, dos 9 testemunhos relatados no acórdão recorrido, apenas 2 são contrários à tese defensiva (Alexandre Postali, assessor correicional, e Lindis Antônia Wantowsky, adquirente de imóvel); 4 testemunhas corroboram a premissa de obscuridade na norma relativa à cobrança dos emolumentos, o que daria margem a interpretações diversas daquela desejada pela Corregedoria; e 6 assentam a justeza e correção do réu na condução dos serviços notariais, sendo uma delas, inclusive, a testemunha de acusação Carlos Augusto Marques, assessor correicional.

Desse modo, entendo que os elementos probatórios delineados pela Corte de origem evidenciam que, embora o réu possa ter cobrado de forma errônea os emolumentos, o fez por mera divergência de interpretação da legislação tributária no tocante ao método de cálculo do tributo a ser recolhido nos casos em destaque. Mister destacar, outrossim, que, a partir da aplicação do mesmo método interpretativo, o réu

# Superior Tribunal de Justiça

praticou cobranças tanto acima quanto abaixo do valor de tributo devido.

Temerária, portanto, a condenação do réu à **pena de 4 anos de reclusão e à gravosa perda do cargo público.**

Outrossim, trago à memória, por oportuno, que, no **RHC n. 44.492/SC**, também relativo a este processo penal, a defesa alegou a ausência de justa causa para a persecução penal, antes da prolação da sentença condenatória, aos argumentos de que a denúncia não narrava a existência de dolo, de que estaria demonstrada a licitude da cobrança, de que havia comprovação de manifesta causa excludente de culpabilidade, qual seja, erro de proibição invencível. Conclui, assim, que, diante da fundamentação incompleta e inconsistente, está caracterizada a ausência de justa causa para a persecução penal.

A em. Ministra Laurita Vaz, relatora do feito, abraçou a tese de necessidade de trancamento da ação penal, assentando que *"não basta a ocorrência de eventual cobrança indevida de emolumentos, no caso, em valores maiores do que os presumidamente devidos, para a configuração do crime de excesso de exação previsto no § 1.º do art. 316 do Código Penal, o que pode ocorrer, por exemplo, por mera interpretação equivocada da norma de regência ou pela ausência desta, a ensejar diferentes entendimentos ou mesmo sérias dúvidas de como deve ser cobrado tal ou qual serviço cartorial. É mister que haja o vínculo subjetivo (dolo) animando a conduta do agente."*

E arrematou que *"a iniciativa de acionar o aparato Estatal para persecução criminal de titular de cartório, para punir suposta má-cobrança de emolumentos, em um contexto em que se constatam fundadas dúvidas, e ainda sem a indicação clara do dolo do agente, se apresenta, concessa venia, absolutamente desproporcional e desarrazoada, infligindo inaceitável constrangimento ilegal ao acusado."* (RHC n. 44.492/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, relator para acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 19/11/2014).

A em. relatora ficou vencida, decidindo a Turma, por maioria, pelo prosseguimento da ação penal em desfile.

Todavia, a meu ver, esse desfecho desconsiderou que, em

observância ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve manter-se subsidiário e fragmentário, e somente deve ser aplicado quando estritamente necessário ao combate a comportamentos indesejados.

De fato, a presente ação penal está maculada desde a denúncia, já que nem mesmo a peça inicial demonstrou o elemento subjetivo necessário para a caracterização do ilícito em tela, como acertadamente apontou resoluto a em. Ministra Laurita Vaz em seu voto.

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci, o elemento subjetivo do crime **"é o dolo, nas modalidades direta ('que sabe') e indireta ('que deveria saber')**. Não há elemento subjetivo específico, **nem se pune a forma culposa**." (NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 21. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 1.253, grifei).

Portanto, **não havendo previsão para a punição do crime em tela na modalidade culposa e não demonstrado o dolo do agente de exigir tributo ou contribuição que sabe ou deveria saber indevido**, é inviável a perfeita subsunção da conduta ao delito previsto no § 1º do art. 316 do Código Penal.

A propósito da conclusão aqui alcançada, colaciono estes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FRAUDE. ELEMENTO DO TIPO. INEXISTÊNCIA. MODALIDADE CULPOSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.*

**1. O legislador ordinário, ao descrever abstratamente o crime de sonegação fiscal, não previu a possibilidade de sua punição pela forma culposa, restringindo-o à regra prevista no artigo 18, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual "salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente".**

**2. Para que o delito em comento se caracterize, não basta que o agente obtenha a redução ou supressão do tributo, mas que tal desiderato tenha sido alcançado mediante a utilização de um artifício fraudulento, seja por meio da omissão de um dever de informação que lhe é imposto, ou pela declaração de informações falsas à autoridade fazendária.**

**3. Sem que seja necessário o revolvimento do conjunto probatório, constata-se que, assim como reconhecido pelo**

**próprio Conselho de Contribuintes, a conduta do paciente, embora tenha importado na supressão ou redução de tributo devido, não foi praticada com o dolo necessário para a caracterização do ilícito em tela, já que atuou mediante um conceito equivocado sobre o fato gerador da exação devida, e não se negou em prestar as informações necessárias para a correta quantificação do tributo.**

4. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade penal da conduta atribuída ao paciente, determinando-se o trancamento da ação penal deflagrada.

(HC n. 135.426/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, relator para acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 18/4/2013, grifei.)

**HABEAS CORPUS. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE.**

1. A errônea exegese da lei tributária quanto ao cálculo correto do ICMS no lançamento de crédito, em face da diferença de alíquotas praticadas no Estado de destino e no de origem, ausente o elemento fraude, não configura a infração tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

2. **A segurança jurídica não pode nem deve permitir que simples desencontros interpretativos, ocorrentes muitas vezes até mesmo nas altas esferas do Judiciário sirvam de pretexto para acionamento da Justiça Criminal, como meio rápido, eficaz e expedito de incrementar as receitas governamentais.**

3. Na operação não houve fraude nem inserção de elementos inexatos em documentos, mas mero aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de transações interestaduais.

4. Ordem concedida.

(RHC n. 7.798/PR, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 25/5/1999, DJ 14/6/1999, p. 227, grifei.)

Assim, a absolvição do recorrente é de rigor.

Prejudicado o pleito de desclassificação da conduta.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolver GUILHERME TORQUATO do crime do § 1º do art. 316 do Código Penal, objeto de apuração na Ação Penal n. 0010371-76.2012.8.24.0125, por atipicidade da conduta.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0076626-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.943.262 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103717620128240125 0010371762012824012550004 10371762012824012550004

PAUTA: 28/09/2021

JULGADO: 05/10/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE  
ADVOGADOS : LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO - GO012560  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398  
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123  
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Excesso de exação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.